



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.818 - RS (2016/0310482-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FLORES - RS045194
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. A orientação do STJ é de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015).

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.818 - RS (2016/0310482-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FLORES - RS045194
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme entendimento do STJ, este Regional passou a permitir o redirecionamento da execução fiscal em prejuízo dos sócios da pessoa jurídica executada, mesmo nas hipóteses de dívida ativa não tributária, quando existentes elementos indiciários da dissolução irregular do ente moral.

2. Os fatos citados não têm o condão de caracterizar a irregularidade da dissolução da sociedade em questão. Com efeito, a mera verificação do encerramento da empresa sem a liquidação do passivo, ou ainda a ausência de bens penhoráveis, não tem a capacidade de comprovar a dissolução irregular da sociedade.

3. Agravo de instrumento improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 373, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 1.022 do CPC; 50, 1.023, 1.038, 1.052 e 1.102 do Código Civil; e 135 do CTN. Alega:

Entende a autarquia que é legítima a pretensão ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, ante a condição do próprio representante de que a empresa não está em funcionamento. Ora, não estando em funcionamento no seu endereço empresarial é o caso de simples reconhecimento das circunstâncias para autorizar o redirecionamento sob pena de violar-se os preceitos legais indicados art 135 III do CTN c/c art. 50 do CC c/c arts 1023, c/c art. 1038, c/c art. 1052, c/c art. 1102, c/c art. 1112 do Código Civil art 10 do Decreto 3.708/1919, bem como de acordo com a súmula 435 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.818 - RS (2016/0310482-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2016.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios administradores da empresa executada.

O Tribunal *a quo* assim consignou:

Assim, havendo indícios de dissolução irregular, presume-se a existência de confusão patrimonial, o que dá ensejo ao redirecionamento da dívida ao sócio gerente da época da dissolução irregular da empresa.

Ademais, em se tratando de dívida civil, a autorização para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa depende de prova da existência de fraude, que caracterize o desvio de finalidade das atividades da empresa e/ou confusão patrimonial, nos estritos termos do art. 50 do CC/02.

Para qualquer destas hipóteses, contudo, faz-se necessária a demonstração da atuação dolosa da qual decorreu a fraude, o desvio ou a confusão patrimonial, o que não ocorreu na hipótese em análise.

No caso em exame, em que pese os fundamentos apresentados pela parte exequente, ora agravante, tenho que não existe, no processo, elementos suficientes para demonstrar indícios de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Conforme consta nas razões de agravo de instrumento, foram considerados pelo exequente, como indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada o fato de que a empresa teria encerrado suas atividades sem o pagamento de suas dívidas.

Ao contrário do entendimento adotado pelo recorrente, tenho que os fatos citados não tem o condão de caracterizar a irregularidade da dissolução da sociedade em questão. Com efeito, a mera verificação do encerramento da empresa sem a liquidação do passivo, ou ainda a ausência de bens penhoráveis, não tem a capacidade de comprovar a dissolução irregular da sociedade.

(...)

Assim, na hipótese em exame, não há elementos a induzir à conclusão, de forma clara e evidente, de que tenha havido dissolução irregular da empresa executada.

Dessa forma, em que pese ser possível o redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular a situação dos autos não se enquadra nos termos da súmula 435 do STJ, em que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente'.

A orientação do STJ é de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo.

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ" (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do deferimento do pedido de redirecionamento do débito fiscal ao sócio em razão da dissolução irregular da empresa. Não se discute nestes autos a questão da contemporaneidade da presença do sócio na época do fato gerador.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente nos termos da Súmula 435/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 702.085/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 601.640/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/8/2015, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. E firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou do/ou por parte desses.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0310482-3

REsp 1.640.818 / RS

Números Origem: 02023004649200318 450007922620144040000 50096369120164040000
50632208920114047100 RS-50632208920114047100 TRF4-50007922620144040000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : A GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FLORES - RS045194
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.